

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O DIA

ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Rua Três Rios 275 TEL. 227.7819

SÃO PAULO, SÁBADO, 15 DE DEZEMBRO DE 1973

N.º 315

GABINETE DO PREFEITO

COMUNICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SENHORA CONVIDAM OS SERVIDORES MUNICIPAIS, JUNTAMENTE COM ESPOSA E FILHOS, A COMPARECER AO ESTADIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO (PACAEMBÚ), AS 10,00 HORAS, DO DIA 22 DE DEZEMBRO PRÓXIMO, PARA PARTICIPAREM DA FESTA NATALINA QUE LHE SERÁ OFERECIDA. A PARTIR DA ABERTURA DOS PORTÕES, AS 7,30 HORAS, HAVERÁ FESTIVIDADES. RETIRE OS BILHETES DE INGRESSO NA SUA SECRETARIA.

COMUNICADO

O chefe do Cerimonial da Prefeitura de São Paulo, Cornelio Procopio de Araujo Carvalho, tem a honra de comunicar que o professor Miguel Colasuonno, Prefeito Municipal receberá os cumprimentos de Natal no próximo dia 21, das 9,00 às 12,00 horas; em seu Gabinete, no Ibirapuera.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO

Pelo Decreto n.º 10.373, de 20 de fevereiro de 1973 e Portaria n.º 246, de 20 de novembro de 1973, a escala de pagamentos e adiantamento dos servidores municipais referentes ao mês de DEZEMBRO do corrente ano, serão efetuados no período de 17 de dezembro à 10 de janeiro de 1974 conforme tabela abaixo:

	D I A
INATIVOS	17/12/73
ADIANTAMENTO AOS DIARISTAS (Conforme disposto no item IV da Port. 246, de Cr\$ 160,00)	18/12/73
EFETIVOS	20/12/73
MENSALISTAS E CONTRATADOS	21/12/73
DIARISTAS Complementação do adiantamento.	

Folhas n.os	
1.000, 2.000, 3.000, 4.000 5.000 e 6.000	08/01/74
8.000, 9.000, 10.000, 11.000, 12.000, 13.000,	09/01/73
20.000 e 36.000 (ex 7.000)	09/01/74

DIARISTAS

Folhas n.os:	
21.000, 22.000, 23.000 e 24.000	
25.000, 26.000, 27.000, 28.000, 29.000, 30.000,	10/01/74
31.000, 32.000, 33.000, 34.000 e 35.000	10/01/74

D I A

Os Chefes das Unidades deverão providenciar a retirada dos cheques no prédio da Secretaria das Finanças, à Rua Florêncio de Abreu, 84 — andar térreo — Pagadoria T. 402, a partir das 9,00 horas da manhã nos dias determinados.

Os mesmos deverão diligenciar no sentido de que os cheques sejam entregues aos funcionários, no mesmo dia, de forma a possibilitar a sua apresentação aos bancos ainda dentro do seu horário normal de funcionamento.

O Secretário das Finanças,
NELSON MORTADA
dias: 13, 14 e 15/12/73

Lei N.º 7.979, de 14 de dezembro de 1973. Altera e complementa disposição da Lei n.º 7.785, de 20 setembro de 1972, reguladora da concessão de Alvarás de Conservação.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A isenção de taxa devida pela outorga de Alvarás de Conservação a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 7.785, de 20 de setembro de 1972, é extensiva a todas as construções e reformas de edificações de

tipo e uso exclusivamente residencial, cuja área total construída, incluídas as edículas e demais dependências, não exceda de 72 (setenta e dois) metros quadrados.

§ 1.º — Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela construção ou reforma de edificações enquadradas no disposto neste artigo.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

§ 2.º — A Prefeitura restituirá, «ex-officio», a partir de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da presente lei, os recolhimentos efetuados a título de «Taxa de Licença para Construções» e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos fixados pelo artigo 3.º da Lei n.º 7785, de 1972, e pelo artigo 1.º da Lei n.º 7837, de 29 de dezembro de 1972.

§ 3.º — Ficam excluídas dos benefícios deste artigo as unidades autônomas integrantes de prédios de apartamentos.

Art. 2.º — Para a obtenção dos Alvarás de Conservação requeridos até 19 de janeiro de 1973, fica facultado aos requerentes o pagamento dos tributos exigíveis, em prestações mensais, até o máximo de 3 (três), desde que formalizado o competente termo de parcelamento, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de entrega da respectiva notificação ou da publicação de edital de convocação.

Parágrafo único — Na impossibilidade de notificação, a convocação por edital prevista neste artigo poderá ser genérica, por áreas, zonas ou setores, sem a necessidade de especificação do nome do requerente, local do imóvel, número do processo, ou qualquer outro dado constante do pedido de alvará.

Art. 3.º — Os acréscimos previstos no artigo 15 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a nova redação que lhe deu o artigo 5.º da Lei n.º 7785, de 20 de setembro de 1972, nos casos de imóveis cujos pedidos de conservação foram requeridos até 19 de janeiro de 1973 não serão aplicados nos lançamentos do Imposto Predial do exercício de 1974.

Art. 4.º — A Secretaria das Finanças determinará a forma e as condições de processamento do previsto no parágrafo 2.º do artigo 1.º e no parágrafo único do artigo 2.º deste lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e mcontrários.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos,

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
NELSON MORTADA

O Secretário de Obras,
JOÃO PEDRO DE CARVALHO NETO

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de dezembro de 1973.

O Diretor,
CELSE DE ALMEIDA BRAGA

Decreto N.º 10778, de 14 de dezembro de 1973

Aprova normas para reajustamento de preços, nos contratos de empreitada de obras e serviços.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito, do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as normas constantes do regulamento anexo, para reajustamento de preços nos contratos de empreitada de obras e serviços, a cargo da administração centralizada do Município de São Paulo.

Artigo 2.º — Os contratos celebrados na vigência do Decreto n.º 5.870, de 26 de maio de 1964 poderão, por solicitação dos contratados, ter seus preços reajustados de acordo com o presente decreto, para as obras de serviços realizados a partir de 01/09/1973, mediante termo de aditamento contratual.

Artigo 3.º — As normas ora aprovadas entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 5.870, de 26 de maio de 1964 e 9.614, de 26 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
NELSON MORTADA

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

O Secretário de Obras,
JOÃO PEDRO DE CARVALHO NETO
O Secretário de Serviços Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário Municipal de Transportes,
MÁRIO ALVES DE MELO

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de dezembro de 1973.

O Diretor,
CELSE DE ALMEIDA BRAGA

REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO N.º 10.778 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

CAPÍTULO I OBJETIVO

Artigo 1.º — As presentes normas têm por finalidade fixar bases e estabelecer condições gerais para reajustamento de preços em contratos de empreitada de obras e serviços da administração centralizada do Município de São Paulo

CAPÍTULO II CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 2.º — O campo de aplicação destas normas é constituído de:

I — Contratos de empreitada para execução de obras e serviços;

II — Atos jurídicos emanados da autoridade contratante e que venham a ser incorporados aos contratos de empreitada ou neles refletir, tais como «Cadernos de Obrigações ou de Encargos», «Editais ou Instruções de Concorrência», «Tomada de Preços», «Tabela de Preços» e «Propostas».

CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Artigo 3.º — Para fins de aplicação destas normas serão adotadas as seguintes definições:

I — Preço Unitário Inicial é o preço contratual aceito para a execução da unidade de serviços;

II — Preço Global Inicial é o valor contratual ajustado para a execução da totalidade das obras e dos serviços;

III — Prestação é a modalidade de pagamento das obras de empreitada por preço global, nos termos da alínea «a» do artigo 32 do Decreto n.º 2.967/55;

IV — Mensuração é a modalidade de pagamento das obras de empreitada por preços unitários, nos termos da alínea «b» do artigo 32 do Decreto n.º 2.967/55;

V — Índice Econômico é o número calculado e publicado mensalmente pela Revista «Conjuntura Econômica» da Fundação Getúlio Vargas. A Prefeitura poderá, se julgar conveniente, adotar outro índice publicado pela mesma revista ou por outro órgão idôneo que será mencionado no respectivo edital de licitação.

VI — Índice Inicial é o valor do índice definido no item «V» retro, no mes da apresentação da proposta.

VII — Cronograma é o gráfico representativo da previsão de desenvolvimento das obras e serviços, em função do prazo contratual:

a) cronograma inicial é aquele estabelecido antes do início das obras e serviços;

b) cronograma atualizado é o que resulta da revisão do cronograma inicial, feita de comum acordo pelas partes contratantes sempre que ocorram circunstâncias que a determinem.

VIII — Ordem de Serviço é o documento emitido pelo órgão contratante que autoriza o início das obras e serviços.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º — Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, em consequência de suas variações, na conformidade do disposto neste regulamento.

§ 1.º — Os reajustamentos motivados pela elevação dos «Índices Econômicos» serão requeridos pelos contratados e recairão sobre o valor das medições ou prestações das obras ou serviços realizados no período correspondente.

§ 2.º — Os reajustamentos decorrentes da redução dos «Índices Econômicos» serão promovidos pela Prefeitura e seu montante comunicado às firmas empreiteiras pelo órgão a que se subordinar o serviço fiscalizador do contrato.

Artigo 5.º — O edital de licitação ou a carta-convite, quando for o caso, deverão conter expressa referência à possibilidade de concessão de reajustamento de preço.

Artigo 6.º — As presentes normas e o tipo de índice no item «V» do artigo 3.º, serão explicitamente indicados no edital de concorrência, na tomada de preços, na carta-convite e no próprio contrato.

Artigo 7.º — Todos os contratos de empreitada e demais atos jurídicos que neles se integrem ou possam refletir, deverão conter declaração expressa de observância às presentes normas, no que lhes forem aplicáveis.